

24/06/2010

PLENÁRIO

INQUÉRITO 2.813 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
QTE.(S) : RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO
ADV.(A/S) : RUBENS BUENO II E OUTRO(A/S)
QDO.(A/S) : SÍLVIO SERAFIM COSTA
ADV.(A/S) : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Vossa Excelência, à folha 57 à 60, proferiu o seguinte despacho:

INQUÉRITO – NOVO QUADRO –
AUDIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL
DA REPÚBLICA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Vossa Excelência, à folha 33 à 35, proferiu a seguinte decisão:

INQUÉRITO – NEGATIVA DE
SEGUIMENTO – ADOÇÃO DE ATO
PADRONIZADO – INADEQUAÇÃO –
AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE
RETRATAÇÃO.

1. A Assessoria encaminhou a seguinte minuta de relatório considerado o agravo interposto:

À folha 21, proferi decisão do seguinte teor:

INQUÉRITO – ARQUIVAMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A ação penal privada foi proposta pelo Deputado Federal Raul Belens Jungmann Pinto contra o Deputado Federal Sílvio Serafim Costa, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 138 do Código Penal. Segundo consta da inicial, o querelado teria ofendido a honra do querelante durante debate realizado na Rádio CBN, no dia 24 de abril de 2009, sobre irregularidades na utilização de passagens aéreas pagas pela Câmara dos Deputados.

O Procurador-Geral da República, às folhas 34 e 35, ressalta que os crimes, em tese, seriam os de injúria e difamação. O querelado não atribuiu ao querelante fato específico e determinado a tipificar infração penal, o que afastaria, de pronto, o crime de calúnia. Observou, contudo, ter o querelado proferido as palavras no exercício do mandato, estando acobertado pela imunidade parlamentar, nos termos do artigo 53 da Constituição Federal. Manifesta-se, por isso, no sentido da rejeição da queixa-crime.

2. A manifestação do titular da ação penal é irrecusável.

3. Arquivem.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de junho de 2009.

No agravo regimental de folha 24 a 27, o agravante alega ter o agravado extrapolado os limites das salvaguardas constitucionais que lhe assegurou a imunidade, não só pelo abuso no exercício do direito à manifestação de pensamento, mas também pelo fato de ter ocorrido fora do parlamento, durante debate na Rádio CBN, sendo necessário averiguar-se se a declaração tem alguma ligação com o exercício do mandato. Alude ao teor do voto do Ministro Nelson Jobim, no julgamento do Inquérito nº 655, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa. Afirma que, em contexto diverso do debate, no qual o nome do agravante nem havia sido citado, o agravado fez declaração caluniosa ou difamatória, com o intuito de denegrir a imagem do primeiro. Entende que a imunidade parlamentar não é absoluta e

requer o recebimento da queixa-crime.

Veio a prestar as seguintes informações:

Ao prestar as informações nestes autos, noticiei os fatos relatados pelo querelante na peça em que proposta a ação penal privada e ressaltai a manifestação do Procurador-Geral da República, no sentido do arquivamento. Sua Excelência anotou tratar-se, em tese, de crimes de injúria e difamação. O querelado, no entanto, teria proferido as palavras no exercício do mandato, estando acobertado pela imunidade parlamentar, nos termos do artigo 53 da Constituição Federal.

Conquanto tenha frisado nas informações o fato de ter-se presente ação penal privada, encaminhei minuta de decisão padronizada na qual constou no último parágrafo: “A manifestação do titular da ação penal é irrecusável” (folha 21).

O lidar diário com processos relacionados com ação penal pública possivelmente me traiu o subconsciente, por ocasião da leitura e da conferência do texto. Por dever de ofício, de fidelidade, de lealdade, registro a ocorrência do lamentável equívoco na assertiva.

2. O quadro é suficiente a conduzir à retratação considerado o ato praticado. Mais uma vez, tem-se consequência da avalanche de processos e da busca de implementar-se a celeridade cobrada pelos jurisdicionados. O questionamento sobre haver ou não o querelado emitido juízo ante o mandato no qual investido, há de ser alvo de exame pelo Colegiado.

3. Reconsidero a decisão proferida para que, confeccionados relatório e voto, haja a submissão da queixa-crime ao Plenário.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 14 de julho de 2009, 15h10.

Notificado para apresentar defesa preliminar (folha 38), o querelado sustenta a incidência do artigo 53 da Constituição Federal, pois as expressões consideradas pelo querelante como caluniosas foram proferidas durante a participação em debate realizado em programa radiofônico. Logo, teria agido no exercício do mandato,

estando acobertado pela imunidade parlamentar. Menciona precedentes do Supremo sobre o tema e pede a rejeição da denúncia, ante a inexistência de crime.

2. Muito embora, às folhas 16 e 17, o Procurador-Geral da República de então – Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza – tenha se manifestado pela rejeição da queixa-crime, cumpre, ante os desdobramentos verificados, inclusive com a interposição de agravo regimental, ouvi-lo mais uma vez.

3. Remetam os autos ao Procurador-Geral da República, imprimindo-se celeridade.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 6 de fevereiro de 2010, às 12h30.

O Procurador-Geral da República, às folhas 63 e 64, após destacar os fatos que deram ensejo à apresentação da queixa-crime, aduz que o assunto em debate e o contexto da manifestação do querelado indicam que a suposta ofensa ocorreu no exercício do mandato, uma vez que se discutiam possíveis irregularidades verificadas na Câmara dos Deputados, estando o querelado acobertado pela imunidade parlamentar (Constituição Federal, artigo 53). Ressalta ser a jurisprudência do Supremo no sentido de a imunidade material proteger o congressista em todas as manifestações que tenham relação com o exercício do mandato eletivo, mesmo fora do recinto da Casa Legislativa. Anota que o querelado não atribuiu ao querelante um fato específico definido em lei como crime, o que afasta a incidência da norma que tipifica o delito de calúnia. Opina, então, pela rejeição da queixa-crime.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Observem inexistir, na Carta da República, direito absoluto. Decorre do disposto no artigo 53 dela constante que “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. O objetivo maior do preceito é viabilizar a atuação equidistante, independente, sem peias, no exercício do mandato, afastada a possibilidade de o parlamentar responder, com consequências próprias, no campo civil e penal. De modo algum, tem-se preceito a viabilizar atuação que se faça, de início, estranha ao exercício do mandato, vindo o Deputado ou Senador a adentrar, sem consequências jurídicas, o campo da ofensa pessoal, talvez mesmo diante de descompasso na convivência própria à vida gregária. A não se entender assim, estarão eles acima do bem e do mal, blindados, a mais não poder, como se o mandato fosse um escudo polivalente, um escudo intransponível. Cumpre ao Supremo, caso a caso, perquirir a existência de algum elo entre o que se espera no desempenho do mandato parlamentar e o que veiculado, principalmente quando isso aconteça fora da casa legislativa, em entrevista dada à imprensa. A partir dessa premissa, examinem o que ocorrido na espécie.

Conforme consta da inicial, sendo fato incontroverso até aqui, o querelado – participando de debate na Rádio CBN, juntamente com o Deputado Chico Alencar e presente mediadora, a envolver a problemática da utilização de passagens pagas pela Câmara dos Deputados – verbalizou (folha 64):

“O Deputado Chico falou agora em milha. Falar em milha é uma hipocrisia. Tem um deputado, Raul Jungmann, um corrupto de Pernambuco, que eu vou dizer terça-feira que ele é realmente um corrupto, ele foi efetivamente dizer: 'não, eu não comprei a passagem pra minha filha com o dinheiro não, eu comprei com milha'. Só que a milha” – afirma então o querelado – “é oriunda da cota de passagem”.

Para efeito de recebimento, ou não, da queixa-crime, onde o elo – no que se discutia um problema que não se mostrava à época individualizado – entre o mandato parlamentar e o que assacado com tintas das mais fortes presente o perfil de um homem público? A toda evidência, atuou-se em campo diverso do relativo ao exercício do mandato

parlamentar e isso ocorreu quanto a um colega de casa, imputando-lhe pecha das mais prejudiciais, sem individualizar-se, é certo, que ato estaria a revelar a qualidade – digo melhor –, o defeito pejorativo de corrupto. Tudo indica, repito, que a pecha atribuída decorreu de desavença pessoal, não relacionada com o desempenho parlamentar, com ato próprio à Casa Legislativa em que integrados os envolvidos. O caso está a exigir reflexão, em face do objetivo da norma constitucional.

No caso, não se individualizou, quanto ao rótulo pernicioso emprestado ao querelante, o ato que o estaria a revelar. O que ocorrido não se enquadra quer no tipo alusivo a calúnia, quer no referente a difamação. A generalidade da atribuição, da tomada do querelante de uma forma esdrúxula, é conducente a receber-se a denúncia pelo crime de injúria. Assim voto na espécie.